PROJETO DE LEI Nº 79/2017

Dispõe sobre a criação de bilhete especial, consistente na isenção de pagamento de tarifa nas linhas urbanas do sistema de transporte coletivo para acompanhante de portador de deficiência física e mental, no âmbito Municipal e dá outras providências

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, decreta:

Art. 1º Fica criado o bilhete especial, consistente na isenção de pagamento de tarifa nas linhas urbanas do sistema de transporte coletivo para 01 (um) acompanhante de portador de deficiência física e mental.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itaúna, 15 de maio de 2017

Iago Souza Santiago
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei cria bilhete especial, consistente em isenção de pagamento da tarifa nas linhas urbanas do sistema de transporte coletivo no âmbito Municipal para um acompanhante do portador de deficiência mental e física.

A iniciativa se justifica, devido a grande dificuldade destes portadores de necessidade especiais de se locomoverem.

Em que pese o avanço na interação destes cidadãos é patente à dificuldade diante da complexidade do sistema de transporte coletivo na Cidade.

Com efeito, a intenção deste projeto é possibilitar que estes portadores de necessidades especiais possam usufruir de toda a infraestrutura da cidade, garantindo-se aos mesmos serem conduzidos, sem custo adicional, por um acompanhante.

Esta é a forma de traduzir a condição de igualdade para os portadores de deficiência, sem custo, pois o impacto deste desconto no sistema de transporte urbano será ínfimo.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres vereadores para aprovação do projeto.

Câmara Municipal de Itaúna, 15 de maio de 2017

Iago Souza Santiago
Vereador

Parecer nº 79/2017-PGL/CMI

PROJETO DE LEI – DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE BILHETE ESPECIAL, CONSISTENTE NA ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TARIFA NAS LINHAS URBANAS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO PARA ACOMPANHANTE DE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL, NO ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – ILEGALIDADE.

Consulente: Comissão de Justiça e Redação
Consultada: Procuradoria-Geral do Legislativo

PARECER

Consulta-nos o relator da Comissão de Justiça e Redação, Vereador Anselmo Fabiano Santos, acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 79/2017, de autoria do vereador Iago Souza Santiago.

O Projeto de Lei nº 79/2017 tem como escopo a criação de bilhete especial, consistente na isenção de pagamento de tarifa nas linhas urbanas do sistema de transporte coletivo para acompanhante de portador de deficiência física e mental, no âmbito do Município de Itaúna.

Eis o breve relatório. Passa-se a análise do feito.

Na esfera municipal, o processo legislativo pode ser entendido como um conjunto de procedimentos, em conformidade com o devido processo legal que deverão ser observados pelos Poderes Executivo e Legislativo com vistas à elaboração de atos jurídicos.

Nesse diapasão, ao nosso sentir o processo legislativo deve levar em conta o princípio da eficiência na Administração Pública, constitucionalmente assegurado no caput do art. 37 da Carta Política nos seguintes termos:

"*Constituição Federal/88:*

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

Dessa forma, nada mais justo e coerente com os postulados constitucionais que também o processo legislativo seja orientado pelo princípio da eficiência, garantida a soberania postulatória dos parlamentares na elaboração de projetos de lei, que sejam de suma importância para a sociedade.

Pois bem, no caso dessa propositura, conforme documento acostado as fls. 08/09, já existe legislação municipal em vigor que regulamenta a matéria contida na proposta, a saber:

> ***"Lei Nº 4.237, de 09 de outubro de 2007***
>
> *Dispõe sobre a inexigibilidade do pagamento de tarifa pública no transporte coletivo de passageiros e dá outras providências.*
>
> ***Art. 1º*** *Não será exigido pagamento da tarifa incidente sobre o serviço de transporte coletivo de passageiros das pessoas que se apresentarem dentro das seguintes condições:*
>
> *(...)*
> *III – com necessidade especiais, e seus acompanhantes, quando for o caso;"*

Desse modo, resplandece a desnecessidade da propositura em face de regulamentação já existente, com conteúdo mais abrangente e detalhado do que o aqui expresso e que seria revogado tacitamente em razão da aprovação de outra lei tratando da mesma matéria.

Estando a atividade legislativa sujeita ao princípio da subsidiariedade e ao devido processo legislativo em seu aspecto substancial, deve a intervenção do legislador se dar apenas em assuntos estritamente necessários e carentes de regulamentação, e o exercício de sua discricionariedade legislativa se voltar estritamente para a produção de atos úteis para a sociedade, salvaguardado pela prudência recomendada pelos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, concluímos que o presente projeto de lei não atende ao princípio constitucional da eficiência, razão pela qual opina esta Procuradoria no sentido de que seja inadmitida a proposição, em caráter terminativo (artigo 61, I, do Regimento Interno), já que lei desnecessária é injurídica, portanto há óbice insuperável quanto ao seu prosseguimento.

É o parecer, não vinculante, posto meramente opinativo.

Itaúna, 14 de junho de 2017.

Helimar Parreiras da Silva
Procurador Geral

Adailson Oliveira dos Santos
Assessor Jurídico

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO
AO PROJETO DE LEI Nº. 79/2017

Relator: Anselmo Fabiano Santos

Tendo sido nomeado para relatar sobre o Projeto de Lei Nº 79/2017, que dispõe sobre a criação de bilhete especial, consistente na isenção de pagamento de tarifa nas linhas urbanas de sistema de transporte coletivo para acompanhante de portador de deficiência física e mental, encaminhei o mesmo à Procuradoria desta Casa para que se pronunciasse com referência a legalidade da matéria.

Pode-se observar, no Parecer exarado pela Procuradoria e que vai a colação, que o projeto versa sobre regulamentação já existente, com conteúdo mais abrangente e detalhado do que o aqui expresso. Assim, o projeto em análise seria revogado tacitamente em razão da existência de outra lei tratando da mesma matéria.

VOTO DO RELATOR

Nesta esteira, com base no Artigo 61, inciso I, do Regimento Interno, emito o presente **Parecer Terminativo**, opinando pela inadmissibilidade da matéria, quedando a mesma inapta a ser apreciada pelo Plenário.

Sala das Comissões, em 20 de Junho de 2017.

Anselmo Fabiano Santos
Relator

Acompanham o voto do Relator:

Hudson Bernardes
Presidente

Joel Márcio Arruda
Membro